

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

VALTER MOURA DO CARMO

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES

E79

Estado, governança, democracia e virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Marco Antônio Sousa Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-369-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFG

A COMUNICAÇÃO PÚBLICA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRESSUPOSTO CÍVICO OU MANIPULADOR DA SOCIEDADE CIVIL?

PUBLIC COMMUNICATION IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CIVIC OR MANIPULATION CONDITION OF CIVIL SOCIETY?

Annie Dante de Mesquita ¹
Luana Soares Ferreira Cruz ²

Resumo

O artigo analisa a relação entre a comunicação governamental e a viabilidade dessa para a consolidação de uma democracia digital. Logo, buscou-se compreender quais os benefícios e riscos conectados ao uso da tecnologia como instrumento para a prática da governança. Procurou-se, também, identificar a necessidade decorrente da regulamentação do uso do meio digital, enquanto plataforma de expressão pública. Por fim, examinou-se a importância e as divergências políticas da Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Para tanto, infere-se a adoção da vertente metodológica jurídico-sociológica, o tipo de investigação jurídico-projetivo e a utilização da técnica da pesquisa teórica.

Palavras-chave: Comunicação pública, Inteligência artificial, Liberdade de expressão, Opinião pública, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyses the relation between government communication and its viability for the consolidation of a digital democracy. The study was intended to understand what are the benefits and risks related to the use of technology as an instrument for the governance practice. Besides, the article aimed to identify the need resulting from the regulation of digital networks, as a platform for public expression. At last, the importance and political disagreements of the Lei Nº 12.965, from April 23, 2014, was observed. Respectively, the project and its investigation are based on a legal-sociological and legal-projective view, focusing on theoretical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Freedom of expression, Public communication, Public opinion, Social media

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara e extensionista voluntária do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão RECAJ - UFMG.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar questões relacionadas aos meios digitais e qual o tênue limite entre sua utilização como forma de comunicação governamental e como instrumento para manipulação da opinião pública. Frente aos ideais de democracia consubstanciados no sistema constitucional brasileiro, as plataformas e redes sociais passaram a ser espaços em que os indivíduos exercem sua participação social, na medida em que o Estado proporciona os canais abertos de expressão pública.

Destarte, consoante ao divulgado pelo site Congresso em Foco (2021), o Brasil é o sétimo país com maior maturidade em governo digital, segundo o Banco Mundial. Para tanto, empresas como Dataprev e o Serpro atuaram de maneira determinante no desenvolvimento e implementação de aplicativos públicos e gratuitos, no intuito de possibilitar a efetivação da cidadania pelos brasileiros. Entretanto, “ainda há gargalos importantes no acesso a esses programas, causados também pela administração federal como (...) o chamado ‘analfabetismo digital’, do qual muitos cidadãos brasileiros padecem” (CONGRESSO EM FOCO, 2021).

Ainda que os meios digitais viabilizem um diálogo direto e indireto entre o governo e seu povo, tem sido observada a fragmentação e a radicalização do espaço público, o que ensejou, dentre outras tendências disfuncionais, na falsificação de notícias, com o propósito de manipulação do pensamento coletivo (CALLEJÓN, 2020). Além disso, influenciando na dominação da opinião política, existe, aqui, a atuação das companhias tecnológicas privadas, as quais passaram a intervir na ordem constitucional ao buscar informações, sobre seus usuários, que lhes permitissem otimizar seus ganhos.

Por fim, o trabalho também averiguou como a Medida Provisória 1.068/2021 levaria à insegurança jurídica, por intervir no uso das plataformas digitais. Assim, o projeto que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, com base em técnicas da pesquisa teórica. No que concerne ao tipo de investigação, foi-se escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo.

2. A COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL COMO PRESSUPOSTO CÍVICO DEMOCRÁTICO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A análise da essencialidade e dos limites do meio digital enquanto abordagem democrática tem percorrido complexos paradigmas, traçados através das transformações político-sociais do Brasil. Assim, trata-se de se reconhecer que a comunicação entre o Estado e a sociedade civil é indispensável para a efetividade do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, consolidam-se, pois, direitos fundamentais para a evolução nacional, como a liberdade, a cidadania e o direito à fiscalidade. Em consequência, visualiza-se que a comunicação governamental, especificamente, na era da inteligência artificial, é instrumento capaz de promover o reconhecimento, consolidando uma verdadeira espécie de democracia digital.

Acerca da temática, optou-se pelo conceito desenvolvido pela professora Elizabeth Pazito (2007), pelo qual se entende a comunicação governamental como comunicação pública:

na medida em que ela é um instrumento de construção da agenda pública e direciona seu trabalho para a prestação de contas, o estímulo para o engajamento da população nas políticas adotadas, o reconhecimento das ações promovidas nos campos políticos, econômico e social, em suma provoca o debate público. Trata-se de uma forma legítima de um governo prestar contas e levar ao conhecimento da opinião pública os projetos, ações, atividades e políticas que realiza e que são de interesse público (BRANDÃO, 2007, p. 3).

Sob tal perspectiva, retoma-se o período de redemocratização do país, pelo qual o Estado promoveu a institucionalização de canais abertos de expressão pública, visando superar as dores da censura ditatorial, viabilizando, assim, a participação social (MOURA, SILVA, 2008, p. 43). Com efeito, tem-se, hoje, com a evolução tecnológica, a perpetuação dessa expressão pública por via digital. O problema, todavia, consolida-se em se verificar qual deve ser a regulação do Estado perante o uso destas redes, haja vista que a abertura à liberdade de expressão se pretende segura, direta e democrática. Nesta linha, urge-se considerar que a virtualidade se afirma como uma abordagem hábil a promover o diálogo, efetivando a participação e a inter-relação entre os cidadãos acerca das perspectivas da coletividade.

Trata-se, portanto, de se compreender que “os saltos das tecnologias descortinam cenários de riscos e distopias” (GOMES, 2018, p. 12), logo, o uso e a regulação destes meios pelo Poder Público enfrentam fronteiras benéficas e maléficas no tocante à liberdade efetiva dessa expressão pública. Contudo, a vida humana tem demonstrado não mais se fixar sem a inovação habitual da inteligência artificial, dessa forma, a comunicação pública digital se evidencia como abordagem indubitável para a governança e para a consolidação dos pressupostos democráticos. Isso porque,

A internet proporciona uma troca entre as pessoas, possibilitando que os atores sociais possam não só receber uma determinada opinião, mas, ainda, emitir a sua opinião sobre um determinado assunto, não precisando, como nos meios de comunicação de massa tradicionais, passar por intermediadores (MAINIERI; RIBEIRO, 2013, p. 2).

Dessa forma, entende-se que o poder comunicativo traçado pela democratização da internet no Brasil fixa importantes possibilidades para a implementação de um sistema efetivo, pautado na disseminação de informações, o que concretiza o ideal de deliberação e, conseqüentemente, promove a aproximação do cidadão para com os seus direitos. Nessa ótica, infere-se que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já constatou que 82,7% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2021). Por outro lado, salienta-se o reconhecimento de que este acesso, apesar de ampliado, ainda hoje, é desigual. Sendo assim, visualiza-se que a abertura comunicativa, proporcionada pelos meios digitais, evidencia um ambiente ainda desconhecido no tocante ao acesso à justiça.

Todavia, o doutor em comunicação Jorge Duarte, em entrevista à FNG Café, evidenciou a importância da comunicação pública, especialmente, em momentos de crises, na medida em que essa é capaz de centralizar o cidadão na relação governamental, devendo ser, portanto, estratégica. Isto é, visando garantir que a inclusão da sociedade auxilie o Estado a cumprir a sua missão. Para tanto, Duarte (2020) defende que a comunicação estratégica deve ser orientada para o futuro, o que sustenta as eficientes oportunidades decorrentes do uso seguro das novas tecnologias, a fim de se traçar uma comunicação digital direta com o público, superando a prática histórica do uso da comunicação governamental como publicidade de governo e promovendo, conseqüentemente, o reconhecimento social de todos (CNMP, 2020).

Destarte, entende-se que “o reconhecimento designa uma relação recíproca ideal entre sujeitos os quais se reconhecem como iguais e, ao mesmo tempo, como separados” (MARONA, 2013, p. 48), o que legitima a pressuposição de que a garantia de voz no meio digital, efetiva o reconhecimento e o conseqüente desenvolvimento cívico de cada indivíduo. Isso significa que cabe à literatura jurídica se aprofundar na complexa análise das possibilidades e dos riscos existentes na tríade da comunicação digital pública, Estado e sociedade civil. Para tanto, urge-se a disseminação dos meios legais reguladores da temática no Brasil, em especial, cita-se a Lei Nº 12.965/14, nacionalmente reconhecida como “Marco Civil da Internet”, pelo qual são estabelecidos “os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”

(BRASIL, 2014). A defesa do cumprimento da referida lei se justifica, porque a comunicação governamental atual não se dará, pois, em dissonância com a utilização dos meios digitais.

3. A UTILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FORMA DE MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

Segundo Wilson Gomes (2018), em “A democracia no mundo digital”, a ideia de democracia é uma noção complexa, porque não se respalda somente em uma perspectiva, haja vista as diversas possibilidades de legítimas interpretações plurais e polissêmicas. Nesse sentido, quando se pondera a respeito da democracia digital, percebe-se que os debates acerca desta foram construídos paulatinamente, na medida em que se construía a delimitação do tipo de democracia que poderia se entregar por meio da tecnologia.

As redes sociais e demais tecnologias, nas últimas décadas, passaram a influenciar diretamente o âmbito político e governamental, uma vez que alcançou e formou um público extenso para além daqueles presenciais e restritos (GOMES, 2018). Todavia, embora pareça admirável a ascendência tecnológica e seus efeitos democratizantes, observa-se que, com a massificação das redes sociais, tornou-se mais fácil a disseminação de informações equivocadas, da mesma maneira que viabilizou que tais plataformas se convertessem em um instrumento manipulável pelo mercado capitalista. A título de exemplo, como explica Júnior (2021), durante o período da pandemia ocasionada pelo Covid-19, as redes sociais foram consideravelmente utilizadas para estimular o uso da cloroquina e ivermectina, remédios os quais não possuem, até então, comprovação científica de sua eficácia para essa questão.

A vista disso, observa-se que, atualmente, o uso das plataformas digitais tem propiciado determinadas divergências entre o que se chama de comunicação pública e o capitalismo de vigilância. Conforme Shoshana Zuboff (2019), entende-se por capitalismo de vigilância o fenômeno pelo qual as companhias privadas sequestraram a internet e suas tecnologias, por meio de uma lógica sutil e sem precedentes, que traduz a experiência humana em dados comportamentais. Uma de suas primeiras aplicações foi para descobrir quais informações e notícias online iriam atrair os interesses de cada pessoa. “Os posts que são apresentados para nós são aqueles que mais se parecem com o que pensamos” (SANT’ANNA *apud* DOMTOTAL, 2021).

Sendo assim, aquilo que se configuraria como alicerce para o diálogo entre o governo e seu povo, converteu-se em um método utilizado para manipular o comportamento político,

sobretudo por se tratar de uma forma de poder que se desenvolve de maneira oculta, prejudicando a autonomia e a autodeterminação humana (ZUBOFF, 2019).

No dia 6 de setembro de 2021, o Chefe do Executivo publicou a Medida Provisória (MP) 1.068/2021 que alterava a Lei nº 12.965/2014 e a Lei nº 9.610/98 para dispor sobre o uso das redes sociais, principalmente no que concerne à capacidade dessas plataformas em limitar e moderar o conteúdo nelas publicado: “alegando a defesa da liberdade de expressão, o presidente (...) proibiu as redes sociais de remover conteúdos de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa” (PAIVA 2021). Exigindo-se que, na eventual hipótese de remoção das postagens pelos usuários, deveriam ser observadas a justa causa e a motivação. Nesse sentido,

(...) a Secretaria-Geral da Presidência da República destacou que “a urgência e relevância da medida decorrem do fato de que a remoção arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais, além de prejudicar o debate público de ideias e o exercício da cidadania, resulta em um quadro de violação em massa de direitos e garantias fundamentais como a liberdade de expressão e o exercício do contraditório e da ampla defesa”. (FERNANDES, 2021).

Contudo, a medida que alterava dispositivos da lei sobre o Marco Civil foi rejeitada pelo Senado, pois, de acordo com o Presidente da Casa, Rodrigo Pacheco, a Medida Provisória contrariava regras constitucionais e gerava insegurança jurídica. O que muito foi levantado pelos Parlamentares em suas redes é que, para além de ser inconstitucional por não demonstrar urgência, a edição da MP protegeria a disseminação de discursos de ódio, da desinformação e das *Fake news*. Assim, embora muitos tenham se posicionado favoráveis à Medida Provisória, sustentando a proibição de censura prévia e de interferências arbitrárias na liberdade de expressão, vale ressaltar a consideração feita por Robert Alexy com relação ao conflito de princípios:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. (ALEXY, 2006, p. 94).

Portanto, o uso das redes sociais para expandir o espaço democrático foi uma ideia exímia, mas que acabou se tornando mais um poder instrumentário do mercado capitalista. Não se pode defender o princípio da liberdade de expressão visando, tão somente, a manipulação da opinião pública. Nota-se, então, que é necessária a intervenção dos poderes públicos para regular, de maneira eficaz, as plataformas digitais e propiciar seu uso, de fato, democrático,

reforçando a proteção dos direitos fundamentais e promovendo a educação digital dos cidadãos. (CALLEJÓN, 2020).

4. CONCLUSÃO

Procurou-se analisar, na presente pesquisa, a atuação Estatal diante a possibilidade evidente de uma democracia digital. Nesse sentido, atenta-se para a abertura comunicativa, e para a concretização de direitos constitucionais, pilares do Estado Democrático de Direito, entre eles o direito à informação, à liberdade e, essencialmente, o direito à fiscalidade, perpetuado através do estabelecimento de uma comunicação governamental segura e direta entre o cidadão e a figura estatal. Assim, entende-se que a inovação tecnológica, enquanto realidade hábil a promover a acessibilidade, mostra-se necessária para a consolidação de uma democracia futurística, traçada para o desenvolvimento nacional.

Isso porque, desde o processo de redemocratização, o Brasil tem visualizado a comunicação pública como canal de publicidade governamental, efetivando a imagem de figuras políticas, o que, não raras vezes, prejudica a essencialidade da expressão no meio digital. Portanto, urge ao Estado atuar para a consolidação do reconhecimento de todos, visando promover a autonomia e o desenvolvimento cívico da sociedade, para que assim a internet seja utilizada como meio democrático, e não como ambiente propício para a manipulação. Nesses termos, tem-se, hoje, a compreensão global de que os mecanismos digitais, especialmente, as redes sociais também podem provocar a disseminação de informações equivocadas e distorcidas, o que as torna instrumentos eficazes de manipulação.

Assim, o uso que visava promover o alcance democrático, através de deliberações públicas, tem demonstrado se afastar da ideia de reconhecimento social, consolidando um ambiente digital marcado pelo controle político e por disputas ideológicas apaixonadas. Sob tal cenário, encontra-se a Medida Provisória 1.068/2021, que visava alterar o Marco Civil da internet, mas que foi derrubada por decisão do Senado Federal. A título de aprofundamento, entende-se que a casa atuou beneficentemente em prol da democracia, traçando grandes possibilidades para uma regulamentação viável, necessária e suficiente dos meios tecnológicos, a fim de se alcançar nesta realidade marcada, diariamente, pela inovação da inteligência artificial uma democracia digital, em consonância com os ideais constitucionais.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. *Conceito de Comunicação Pública*. 2007. Disponível em: <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Historia-da-Comunica%C3%A7%C3%A3o-P%C3%BAblica.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Congresso Nacional, Brasília.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *Redes sociais, companhias tecnológicas e democracia*. Revista Estudos Institucionais, v.6, n.2, p.579-599, 2020.

CONSELHO Nacional do Ministério Público (CNMP). FNG Café: Jorge Duarte defende a comunicação pública estratégica voltada para o cidadão. *Fórum Nacional de Gestão*, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13086-fng-cafe-jorge-duarte-defende-a-comunicacao-publica-estrategica-voltada-para-o-cidadao>. Acesso em: 10 out. 2021.

GOMES, Wilson. *A democracia no mundo digital: história, problemas e temas*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

LARA, Caio Augusto Souza. *O acesso à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos*. Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

LIVRO aborda impacto da tecnologia e da pandemia para a democracia digital. *Domtotal*. 10 maio 2021. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1515246/2021/05/livro-aborda-impacto-da-tecnologia-e-da-pandemia-para-a-democracia-mundial/>. Acesso em: 4 out. 2021

MAINIERI, Thiago; RIBEIRO, Eva Márcia. *Comunicação Pública e Mídias Sociais: possibilidades e limitações*. Universidade Federal do Paraná. Nº 06, 2013.

MARONA. Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. – 2013. Orientador: Leonardo Avritzer –UFMG.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. *IBGE*. Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 08 out. 2021.

MOURA, Joana Tereza Vaz de; SILVA Marcelo Kunrath. *Atores Sociais em Espaços de Ampliação da Democracia: As Redes Sociais em Perspectiva*. Revista Sociol. Polít. Curitiba, v. 16. p. 43-54, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. *The Surveillance Threat Is Not What Orwell Imagined*. 2019.